



Estado do Ceará

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
QUIXERAMOBIM**

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do SAAE de Quixeramobim.

Lei de Criação do
SAAE de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Certifico que esta fotocópia ou fotografia
 a reprodução fiel do original que me foi
 apresentado confeccionado(a) autenti-
 cado(a) nos termos da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.
LEI MUNICIPAL Nº 365/95, de 10 de março de 1.965.
 Dou fé Manitiba 29.03.07
 Em test [assinatura] da verdade
Jose Eváldo da Silva Amaral
 Escrevente Substituto

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI: -

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o / Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôco na cidade de Quixeramobim, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na / presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Quixeramobim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que / não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais / ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

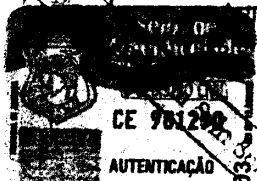
c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de / água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia



II

sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e / utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os // quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) - de subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) - do produto da venda de materiais inservíveis e de / alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

f) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua / natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Certifico que esta fotocópia é fiel a reprodução fiel do original que me foi apresentado(a) nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 12.342 de 28 de junho de 1954.

Cartório do Registro Civil do Distrito de Curitiba - Paraná

Em test. 29.10.77 da verdade

Jose Evado da Silva Amaral
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Distrito de Curitiba - Paraná

Autenticado
CE 981291

III

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórias, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgoto.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à Administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e // que lhes caibam por lei.

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas // do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000), para ocorrer às despesas com a instalação do // SAAE.

Art. 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das // taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Continua à fls. IV

03	AUTENTICADO	CE 981292	Selo de Autenticidade	Cartório do Registro Distrito de Marituba Município de Marituba - Ceará	Certifico que esta fotocópia ou fotografia a ser apresentada para que me apresentado confeccionado(a) ante cada(a) nos termos do Art. 3º do Decr. Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.	
					Dou fé	Manituba 29.10.07
				Em test	da verdade	
				Eusevaldo da Silva Escrivente Substituto		
				CARTÓRIO DO REGISTRO Distrito de Marituba - Ceará		

IV

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 10 de março ////
de 1.965.

Manoel Martins de Almeida
Manoel Martins de Almeida
Prefeito Municipal

Cartório do Registro Civil Distrito de Manituba Quixeramobim-Ceará	Certifico que esta fotocópia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado confeccionado(a) autenticado(a) nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.
	Dou fé Manituba 28.03.07
	Em test. <i>REB</i> da verdade
	<i>REB</i>

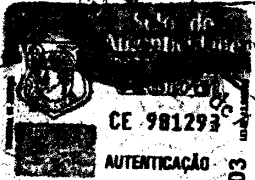
José Evaldo da Silva Amaral

~~Escrivão Substituto~~

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Distrito de Manituba - Quixeramobim-CE

Válido somente



Autenticidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMBOM

LEI MUNICIPAL N. 363-65, de 10 de março de 1965.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMBOM —

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixerambom decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Quixerambom, disposto de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2.º — O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Quixerambom, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, implantação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não foram objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios, firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3.º — O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2.º — Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em fóro ou fora dele.

Art. 4.º — O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5.º — A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) — do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) — das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) — da subvenção que lhe for habitualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) — dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) — do produto da venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

f) — do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) — do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento Contratual;

h) — de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6.º — A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. — As taxas serão fixadas em termos de porcentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7.º — Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Estadual n.º 971, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros "dotados" das respectivas ruas.

Art. 8.º — Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não situados em regulamentos dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento municipal, a ser lançada em redução de taxas dos

Art. 10.º — O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais não serão sujeitos ao regime do emprego previsto na Constituição do Trabalho.

Parágrafo único. — Compete à Administração do SAAE nomear e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regulamento interno.

Art. 11.º — Aplicam-se ao SAAE, na parte que lhe for aplicável, os bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, privilégios e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes forem asseguradas em legislação especial.

Art. 12.º — O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Município, o relatório do suas atividades e prestação de contas de suas operações.

Art. 13.º — Fica aberto o crédito especial de "contas a pagar" (CR\$ 500.000), para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14.º — O Prefeito Municipal expedirá os atos regulamentares de regulamentação da presente lei.

§ 1.º — A regulamentação de que trata este artigo, com base no regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento de contribuição e o regulamento interno do SAAE.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta lei para aprovação do Regulamento de água e de esgotos.

Art. 15.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Quixerambom, em 10 de março de 1965.
Manoel Martins de Almeida — Prefeito Municipal

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MANGUAPÉ

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ordem de Convocação

De acordo com a legislação em vigor, tem-se convocado a Assembleia Geral Ordinária da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MANGUAPÉ, a ser realizada na sede social em Manguapé, Ceará, em 11 de março de 1965, para deliberar sobre a) Relatório do Conselho de Administração do exercício de 1964; b) Balanço demonstrativo do exercício de 1964; c) as atas e atas gestivos do ano próximo passado; e d) as contas da administração para o período de março de 1964 a março de 1965. Na hipótese de não comparecimento de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação de assembleia especial, para a realização de convocações para nova reunião, em qualquer dia da semana, durante 15 horas, no referido local. O presente edital será publicado em jornal de circulação geral e a instalação da Assembleia, livremente, poderá ocorrer dentro de 30 dias, a contar da data de publicação deste edital, e se realizar-se-á em qualquer dia da semana, das 10 horas, de seu mês de publicação.
Manguapé, 5 de março de 1965.

ANTÔNIO DE SOUZA
DR. ALBERTO RAMOS
ADELARDO GOMES

LEI (CR\$ 600) T. 363

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Estado do Ceará

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe de Poder Executivo Municipal constituído a Companhia Centro Norte de Eletificação do Ceará (CENTRO-NORTE Empresa de Luz e Força de Massapé).

Art. 2.º — O pagamento da compra a que se refere o parágrafo anterior será efetuado em duas parcelas iguais, sendo 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente do país e 50% (cinquenta por cento) em notas da Companhia Centro Norte de Eletificação do Ceará (CN).

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Massapé, aos 10 dias do mês de março de 1965.

JOAO ALBERTO SIQUEIRA RAMOS — Prefeito

LEI (CR\$ 3.500) T. 3647.

CASIMIRO DE OLIVEIRA DE MENEZES

A V I S O

Caros convidados do casamento celebrado em...
Rua Dr. Odilon de Barros, 193, na cidade de Fortaleza, Ceará, em 11 de março de 1965, a fim de celebrar o casamento civil de...
Relatório de Direção, Plano de Trabalho...
do Conselho Fiscal e Conselho Gestivo...
Fortaleza, em 20 de março de 1965.
MANGUAPÉ, CEARÁ

RECEBI